

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor a disponibilizar ao consumidor, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias ou não sendo o reparo ocasionado por *recall* concluído no mesmo dia, automóvel reserva idêntico ou similar ao automóvel com vício, pelo tempo necessário ao reparo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 7º e § 8º:

“Art. 18.

.....
§ 7º Em caso de automóvel, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, o fornecedor disponibilizará ao consumidor veículo reserva idêntico ou similar ao automóvel com vício, pelo tempo necessário ao reparo.

§ 8º Em caso de *recall*, não sendo o serviço de reparo concluído no mesmo dia, apliza-se o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é impor ao fornecedor de veículos (montadoras, concessionárias e importadoras) a obrigação de fornecer automóvel reserva a consumidor, cujo automóvel fique inabilitado por mais de trinta dias, seja por falta de peças originais ou pela impossibilidade de realização do serviço durante o período de garantia. Além disso, deverá ser disponibilizado automóvel

reserva nos casos de *recall*, em que o serviço não seja concluído no mesmo dia, inclusive quando houver vício oculto no veículo.

Constatado vício no automóvel pelo consumidor durante o prazo de garantia, ele deve aguardar o prazo de trinta dias para conserto do veículo, conforme disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). Se o prazo de reparo não for cumprido, não há previsão legal que garanta a utilização pelo consumidor de automóvel reserva, de modo a diminuir os transtornos sofridos por ele, em virtude de vício verificado no produto.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/20922.77591-65